



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600246-16.2020.6.21.0110

Procedência: TRAMANDAÍ – RS (110ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: PEDRO DA COSTA SOUZA

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.
JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS
COMPROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CNH –
PRESUNÇÃO DE ESCOLARIDADE – SÚMULA 55 DO
TSE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO
27 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PARECER
PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9019283) interposto em face de sentença (ID 9019133), exarada pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Pedro da Costa Souza, uma vez que não juntado o comprovante de escolaridade, na forma do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 27.10.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 26.10.2020. O recurso é tempestivo e, portanto, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

Como já relatado, o feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido, haja vista o não atendimento do disposto no artigo 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019, uma vez que o requerente não apresentou documento comprobatório de escolaridade.

Verifica-se que, com as razões recursais, o requerente juntou aos autos a Carteira Nacional de Habilitação – CNH (ID 9019433), documento que, nos termos da Súmula TSE nº 55, *gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É de se destacar que a documentação juntada com o recurso deve ser admitida, na esteira da jurisprudência do TSE¹ e desse egrégia Corte Regional, que têm entendido possível a apresentação extemporânea de elementos de prova nos processos de registro de candidatura, mesmo nos casos em que tal providência foi oportunizada ao requerente na instância originária e este dela não se desincumbiu.

Portanto, diante da juntada do documento essencial pelo recorrente, suprimindo a falta, tem-se que deve ser provido o recurso para deferir o seu pedido de registro de candidatura.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2020.

**José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

¹ (Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)